



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 317 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/03/14
PROCESSO Nº. 1/5245/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200915357-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FAVO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AUTUANTES: Edilson Izaias de Jesus
MATRÍCULAS: 105.852-1-X
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. A empresa foi autuada por vender mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais de saída, sujeitas ao regime de substituição tributária. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução do valor da base de cálculo devida pela contribuinte, em virtude do Laudo Pericial acostado aos autos, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Declarada a **EXTINÇÃO** processual em ato contínuo, em razão do pagamento. 5. Confirmada a decisão parcialmente procedente proferida em sede de julgamento monocrático. 6. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, bem como nos arts. 874, 169, inc. I, 127 e 174, inc. I, do RICMS. 7. Penalidade inserta no art. 123, inc. III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou serie “D” e cupom fiscal o contribuinte realizou saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, sob regime normal de tributação, cosméticos, caracterizando-se omissão de saídas, conforme demonstrativo em anexo.” (sic)*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 53.135,83
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 9.033,75
Multa	R\$ 15.940,75
TOTAL	R\$ 24.974,50

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03;
- Outras Informações às fls. 04;
- Ordem de Serviço nº 2009.22142 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.19384 às fls. 06;
- Cópia do AR às fls. 07;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.21899 às fls. 08;
- Relação de Notas – Entradas às fls. 09/14;
- Relação de Notas – Saídas às fls. 15/20;
- Quantitativo de Estoque às fls. 21/47;
- Recibo de Devolução de Livros e documentos às fls. 48;
- Termo de Juntada às fls. 49;
- Cópia do AR às fls. 50;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 51;
- Termo de Juntada Concernente à Defesa às fls. 52.

A contribuinte, às fls. 53/54, apresentou defesa, ocasião em que requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, tendo em vista que todos os documentos fiscais de entrada, saída, leituras Z de vendas da ECF e blocos de NF1 manual foram entregues para fiscalização, bem como os arquivos magnéticos, conforme acostadas nos autos, descaracterizando a autuação por falta de emissão de saídas. Caso não fosse deferida a improcedência, pleiteou a designação de perito para averiguar as questões levantadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 352, consta termo de desmembramento relativo a 01 (um) CD-ROM integrante da ação fiscal referente ao presente auto de infração, com o objetivo de encaminhar para a *Célula de Perícias e Diligências* do CONAT, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos na data de 04/01/10.

Ao ser levado à apreciação da Célula de Julgamento de 1º Instância, ressalta-se que a julgadora determinou a realização de perícia, tendo em vista as considerações apostas por ocasião da defesa apresentada pelo contribuinte, às fls. 354/355. A Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a fim de verificar a existência dos erros ou diligências apontados pela defesa, relativo ao período da infração, para que fossem reelaboradas as Planilhas da fiscalização, adicionando outras informações e/ou anexar documentos que venham a facilitar a decisão no presente processo.

O perito, através do laudo pericial às fls. 356/451, aduziu que em análise ao CGF da autuada que a mesma se encontra baixada a pedido, ademais, a perícia solicitou os Documentos à sócia da empresa autuada, sendo atendidas todas as solicitações. Afirmou ainda que ao analisar cada procedimento constatou que de fato as notas fiscais não foram incluídas nos relatórios de saídas de mercadorias, sendo, portanto, incluídas pela perícia nos referidos relatórios, bem como verificou a veracidade dos itens reclamados, excluídos pela perícia dos relatórios das mercadorias da empresa. Concluiu apresentando o Relatório Totalizador da Omissão de Saída, com Nova Base de Cálculo no valor de R\$ 869,94 (oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Nos autos processuais de fls. 364/366, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias.

Às fls. 460/464, temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em virtude do Laudo Pericial ter apontado Nova Base de Cálculo corrigindo os equívocos indicados pelo agente fiscal quando da lavratura do auto infracional.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 869,94
ICMS (principal)	R\$ 147,89



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Multa	R\$ 260,98
TOTAL	R\$ 408,87

O autuado, às fls. 475, ratificou a decisão proferida em 1ª instância, anexando aos autos cópia do DAE pago referente ao auto de infração sob análise, às fls. 476.

Por intermédio do parecer de Nº 619/13 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, afim de que seja mantida a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e em ato contínuo que seja declarada a **EXTINÇÃO** do processo por ter sido quitado o pagamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FAVO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, concernente ao Auto de Infração sob o nº. 200915357-9, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida em primeira instância. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por *omissão de saídas*, tendo em vista que promoveu a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem as respectivas notas fiscais de saída, durante o exercício de 2005.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela contribuinte e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, verifica-se que a contribuinte foi autuada por vender mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a documentação fiscal pertinente, durante o exercício de 2004, de tal sorte que se verifica que a empresa incorreu em *omissão de saídas*, visto que infringiu os arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, sendo aplicada a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/97, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Não obstante, é necessário destacar que independente de dolo ou culpa da autuada, estamos diante de uma infração tributária, posto que esta possui caráter objetivo. Com base nisso, convém destacar que a conduta descrita acima, praticada pela empresa, caracteriza infração fiscal, nos moldes do que dispõe o art. 874 do RICMS, senão vejamos:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desse modo, insta consignar o que aduz o art. 169, inciso I, do aludido dispositivo, o qual foi infringido por ocasião da conduta da contribuinte, *in verbis*:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:
I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

Desta feita, verifica-se que a infração encontra-se devidamente caracterizada, de modo que se afigura claramente a conduta delitativa caracterizada como *omissão de saídas* de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, de tal sorte que impende salientar o que disciplinam os artigos 127, inciso I e 174, inciso I do RICMS, senão vejamos:

*Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:
I – nota fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:
I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

Nesta consonância, impende destacar que deverá ser aplicada à contribuinte a penalidade inserta na peça inaugural, a qual se encontra disposta nos ditames do art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96.

2.1. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ademais, insta consignar que devido à realização de perícia solicitada pela julgadora monocrática, conforme colacionado aos autos, após a análise minuciosa da documentação fornecida pela recorrente, foi encontrado um novo valor para a base de cálculo aplicada ao contribuinte, o qual passou a figurar no importe de R\$ 869,94 (oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Desta feita, infere-se ter ficado bem delineada a constatação por parte do Fisco da autuação por omissão de saídas, vez que este se encontra bem alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS, carecendo, tão somente, ser acatada a redução da base de cálculo imputada à empresa, em virtude do novo levantamento realizado em sede de diligências, acarretando, conseqüentemente, a redução do valor devido em face da multa imposta pelo Fisco.

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de parcial procedência do feito fiscal, proferida em sede de julgamento monocrático, em virtude da redução do valor do crédito tributário devido pela empresa.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O ato contínuo declarou a **EXTINÇÃO** processual em razão do pagamento constante nos autos (Lei nº 15.384/2013).

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 869,94
ICMS (principal)	R\$ 147,89
Multa	R\$ 260,98
TOTAL	R\$ 408,87

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FAVO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento constante nos autos (Lei nº 15.384/2013).


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

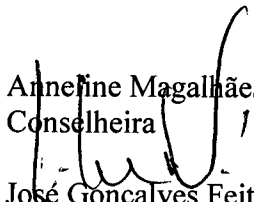

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

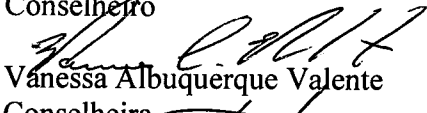

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anelise Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado